



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.723713/2014-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.859 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AILTON MORAES SACRAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRRF RETIDO E RECOLHIDO. DIREITO A COMPENSAÇÃO.

Quando comprovada a retenção e realizado o recolhimento, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Rapahel Okano Pinto de Oliveira, OAB/SP 344.096.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento em 25/08/2014, fls. 17 e s., para constituição de crédito tributário de IRPF ano-calendário 2012 por glosa de compensação indevida. No caso, o recorrente é diretor-empregado responsável pelo setor de exportações da fonte pagadora, fls. 21 e s., que reteve mas não recolheu o imposto. A fiscalização intimou o recorrente para a apresentação de documentos, dentre os quais os comprovantes de recolhimento do imposto retido, caso ele seja proprietário ou administrador da fonte pagadora, fls. 44.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente sob o fundamento de responsabilidade solidária com a fonte pagadora. Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RETENÇÃO DE IRRF. DIRETOR DE EMPRESA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos quando restarem devidamente comprovados os respectivos recolhimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 10730.723713/2014-68, ACORDAM os membros da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por UNANIMIDADE de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser cancelado o imposto de renda da pessoa física (cód.0211), no valor de R\$64.398,44, bem como a multa de mora de 20% e os juros de mora.

...

A glosa foi efetuada pelo fato de o contribuinte constar como sócio-diretor da referida empresa de abril/1998 a janeiro/2014, tendo-lhe sido solicitado, quando do recebimento do termo de intimação fiscal de fls. 44, que apresentasse comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF (contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora).

...

De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte foi administrador (diretor) da empresa E D E F MAN BRASIL S/A., CNPJ nº 35.829.068/0001-62, na época dos fatos, conforme

extratos de fls. 61/62. A informação relativa ao imposto de renda retido na fonte glosado, no valor de R\$64.398,44, consta de DIRF e de recibos de pagamento assinados pelo próprio. No entanto, uma vez verificados os respectivos recolhimentos no Sistema Informatizado da SRFB, constata-se que não houve o efetivo recolhimento das parcelas relativas ao IRRF informado, não restando comprovado, assim, o pagamento correspondente (fls. 63).

A respeito do assunto, há de ser salientado o disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que dispõe que são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte:

...

Nos autos em análise, conforme consignado no cadastro da pessoa jurídica junto à Receita Federal, conforme telas de fls. 61/62, como o contribuinte foi diretor da fonte pagadora obrigada ao recolhimento do IRRF, é cabível a sua responsabilização solidária pelo não recolhimento aos cofres da União do imposto retido de seus rendimentos tributáveis recebidos a título de pró-labore (fls. 63), motivo pelo qual deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido.

...

Na impugnação o recorrente demonstrou para o período de 26/10/2000 a 06/01/2014 seu vínculo de emprego com a fonte pagadora na condição de diretor de exportações, trouxe os recibos de salários com as retenções do IRPF, fls. 24. Assim, alegou que eventuais impostos não recolhidos deveriam ser cobrados da fonte pagadora.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reitera as alegações trazidas na impugnação, e acrescenta que a autuação deve ser cancelada e também que a decisão é nula, pois inovou no critério jurídico quando adotou como fundamento a responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979 e no art. 135 do CTN.

O recurso foi incluído em pauta com encaminhamento pela intempestividade do recurso; contudo, em análise mais detida pela turma julgadora constatou-se que não havia decorrido o trintídio, sendo então proposta sua reinclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Cumpridos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A norma vigente à época do exercício já determinava a responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica fonte pagadora dos rendimentos pelo IRRF não recolhido:

RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

No presente caso, o fundamento do lançamento e da decisão recorrida é que sendo um dos diretores, o recorrente seria responsável pelo imposto dele retido na condição de contribuinte beneficiário dos rendimentos, e nessa condição somente seria aceita a compensação na DAA com a efetiva comprovação do recolhimento.

Acontece que o lançamento em exame, embora procure fundamento legal na responsabilidade solidária, foi pela glosa da compensação na DAA da pessoa física, na condição de contribuinte beneficiário de rendimentos, devidamente comprovados.

A fiscalização não realizou diligência ou a busca de qualquer informação sobre a fonte pagadora que não fosse a consulta sobre a condição do recorrente como diretor, apresentando-se como responsável pelo setor de exportações da fonte pagadora. Conseqüentemente, a fiscalização não trouxe a pessoa jurídica fonte pagadora para o pólo passivo da exigência.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 25/09/2002, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora, o contribuinte tem o direito de compensação com o imposto retido:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os

juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

...

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Nesse sentido, pela responsabilidade exclusiva da fonte pagadora:

Processo nº 13746.720735/201312 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401004.149– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de fevereiro de 2016 Matéria IRPF COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF Recorrente SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. GLOSA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA RETENÇÃO COMPENSADA PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

De conformidade com a jurisprudência administrativa, tendo a recorrente comprovado o imposto de renda retido na fonte objeto de compensação em sua Declaração de Imposto de Renda, impõe-se rechaçar a glosa procedida pela fiscalização, devendo ser restabelecido seu Ajuste Anual na forma apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

...

Também a precedentes nas turmas dessa segunda seção que inverte o ônus da prova em desfavor do contribuinte nos casos em que há indícios de fraude. No caso apresentado por aquela turma, além do grau de parentesco do contribuinte com os sócios da fonte pagadora havia indícios de que não houve a prestação do serviço que justificasse os rendimentos e correspondente retenção do imposto:

Processo nº 13855.722971/201417 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2202003.192– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 17 de fevereiro de 2016 Matéria IMPOSTO SOBRE A

RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Recorrente EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DE IRRF. INDÍCIOS DE FRAUDE. RELAÇÃO DE PARENTESCO DO CONTRIBUINTE COM A FONTE PAGADORA.

Nos casos de suspeitas de fraude e de inidoneidade do comprovante de rendimentos, o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos quando a retenção restar devidamente comprovada por meio de outros documentos, hábeis e idôneos, ou, ainda, por meio da comprovação dos respectivos recolhimentos.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

...

Entendo que o dever de comprovar a retenção na fonte cabe a fonte pagadora, e não à contribuinte. Porém trata-se de caso atípico, pois há relação de parentesco entre a contribuinte e sua fonte pagadora, sendo o sócio-administrador da fonte pagadora filho da contribuinte, cabe nestes casos ao contribuinte o ônus de apresentar elementos probatórios inequívocos de que houve a retenção.

Ademais, há de ser salientado que a contribuinte foi intimada a apresentar outros documentos que viessem a comprovar a alegada retenção de imposto de renda na fonte, tais como contracheques, contrato de prestação de serviços e/ou respectivo termo de rescisão e carteira de trabalho (fls. 30 e 02). No entanto, limitou-se a juntar aos autos o comprovante de rendimentos já apresentado e não aceito pelo Fisco para comprovar a referida retenção (fls. 34), bem como o recibo de fls. 37/38, sem assinatura do signatário. E, em recurso voluntário, apresenta recibo com assinatura (fls. 64/65).

Como se pode constatar dos autos, o recorrente não é sócio, mas empregado da fonte pagadora e mesmo assim sua área de atuação não tem relação com a responsabilidade administrativa sobre o cumprimento de obrigações tributárias da fonte pagadora.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 10730.723713/2014-68
Acórdão n.º **2301-004.859**

S2-C3T1
Fl. 255
